



Agravo de Instrumento nº 0103978-17.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: SAMOC S A SOC ASSISTENCIAL MEDICA E ODONTO CIRURG

AGRAVADO: FABIANA VIEIRA DA CONCEICAO

Relatora: DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA POR ALEGADA DOENÇA PREEXISTENTE E CPT (CLÁUSULAS DE CARÊNCIA E COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA). TRATAMENTO ONCOLÓGICO (RADIOTERAPIA). MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu e aditou tutela de urgência para determinar a autorização de exame de tomografia de tórax e o fornecimento de radioterapia, sob pena de multa diária, em favor de beneficiária em tratamento oncológico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da controvérsia sobre a natureza do vínculo (contratação nova x portabilidade de carências) e sobre eventual má-fé no preenchimento da declaração de saúde, é possível, em cognição sumária, afastar a tutela de urgência que assegura a cobertura assistencial; e (ii) saber se é cabível a manutenção das astreintes fixadas para compelir o cumprimento da obrigação de fazer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A definição sobre contratação nova ou portabilidade e sobre o efetivo conhecimento prévio ou eventual má-fé da beneficiária demanda adequada dilação probatória e





Agravo de Instrumento nº 0103978-17.2025.8.19.0000

contraditório, não comportando solução exauriente em sede de cognição sumária, sobretudo porque a autora apresentou documento típico de portabilidade declaração de permanência emitida por seu antigo plano de saúde o que, ao menos por ora, confere verossimilhança às suas alegações.

4. Constatada a gravidade do quadro oncológico e a indicação médica expressa de radioterapia, impõe-se cautela na adoção de medidas limitativas de cobertura, preservando-se a tutela deferida com fundamento no art. 300 do CPC, ausente teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso.

5. A multa diária insere-se no poder geral de efetivação para assegurar cumprimento de obrigação de fazer, tendo sido fixada com limite inicial e possibilidade de revisão pelo Juízo de origem, recomendando-se sua manutenção nesta fase.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido. Mantida integralmente a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº **0103978-17.2025.8.19.0000**, em que é agravante **SAMOC S A SOC ASSISTENCIAL MEDICA E ODONTO CIRURG** e agravado **FABIANA VIEIRA DA CONCEICAO**,



Agravo de Instrumento nº 0103978-17.2025.8.19.0000

ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMOC S/A – Sociedade Assistencial Médica e Odonto Cirúrgica contra decisão proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca regional de Bangu, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Fabiana Vieira da Conceição, que deferiu tutela de urgência para determinar que a ré autorizasse exame de tomografia computadorizada de tórax prescrito à autora e, posteriormente, aditou a liminar para determinar, ainda, o fornecimento de tratamento de radioterapia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada inicialmente a R\$ 50.000,00.

A agravante sustenta que não houve portabilidade de carências, mas sim contratação de novo plano em 11/04/2025, sujeita às cláusulas de carência e cobertura parcial temporária (CPT), ressaltando que a autora omitiu, na declaração de saúde, cirurgia de conização realizada em abril de 2024, só reconhecida após entrevista médica qualificada, o que configuraria omissão dolosa de doença preexistente. Com fundamento na lei nº 9.656/98 e nas normas da ANS, defende a licitude da negativa temporária de cobertura dos procedimentos de alta complexidade relacionados ao câncer, afastando falha na prestação do serviço, e afirma ser inaplicável a súmula 609 do STJ ao caso concreto. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para revogar a tutela de urgência e, no mérito, o provimento do agravo para restabelecer a validade da carência e da CPT, afastando a obrigação de custear exame, radioterapia e multa fixada.

Decisão de não concessão de efeito suspensivo, index. 30.



Contrarrazões, index. 35.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A agravante sustenta, em síntese, a inexistência de portabilidade de carências, afirmando ter havido contratação de novo plano em 11/04/2025, sujeita a carências e à Cobertura Parcial Temporária (CPT), aduzindo, ainda, omissão dolosa de doença/lesão preexistente na declaração de saúde, o que legitimaria a negativa temporária de cobertura; pugna, ao final, pela revogação da tutela e afastamento da multa.

O recurso não prospera.

Cinge-se a controvérsia à própria natureza do vínculo firmado entre as partes se contratação de novo plano de saúde ou portabilidade de carências e, ainda, ao efetivo conhecimento prévio e eventual má-fé da consumidora no preenchimento da declaração de saúde, questões que não se mostram passíveis de solução exauriente em sede de cognição sumária, exigindo adequada dilação probatória, sob o crivo do contraditório, inclusive para esclarecimento sobre a dinâmica da contratação, os documentos efetivamente apresentados e as orientações prestadas no momento da adesão.

Com efeito, ao menos por ora, consta do acervo de origem elemento compatível com a narrativa de portabilidade, notadamente a solicitação de declaração de permanência documento típico na dinâmica de migração entre plano (index. (index 234215549), o que reforça a necessidade de aprofundamento probatório antes de se admitir, de plano, a prevalência da tese de carência ou CPT como fundamento suficiente para suprimir cobertura assistencial em contexto de doença grave.



Agravo de Instrumento nº 0103978-17.2025.8.19.0000

Além disso, deve-se considerar que o quadro clínico noticiado é oncológico, com indicação médica expressa de radioterapia, circunstância que impõe especial cautela na apreciação de medidas limitativas de cobertura, sob pena de risco de dano grave e de difícil reparação à saúde da beneficiária, caso postergado tratamento essencial.

Portanto, ao reconhecer a presença dos requisitos do art. 300 do CPC com base na documentação médica e no risco de agravamento do quadro deve ser preservada, até que a matéria seja devidamente esclarecida na instância originária, não se evidenciando, por ora, teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso que autorize a intervenção excepcional deste Tribunal para cassar a tutela concedida.

No tocante às astreintes, a fixação de multa diária se insere no poder geral de efetivação, sendo admissível para compelir o cumprimento de obrigação de fazer, sobretudo em demandas de saúde. Ademais, o próprio Juízo de origem estabeleceu limite inicial e possibilidade de revisão, o que recomenda, igualmente, a manutenção, sem prejuízo de eventual readequação futura, se demonstrada excessividade ou cumprimento substancial.

Ante o exposto, VOTO no sentido de Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Data da assinatura

DES MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora